
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL
LEI Nº 2.043/2017

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.570/2006, de 29 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal atualizando conforme lei complementar federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal na Reunião Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2017, aprovou a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 014/2017 do Poder Executivo**.

Art. 1º. A Lei nº 1.570, de 29 de Dezembro de 2006 que institui o Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50 O serviço considerase prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(NR)**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**(NR)**

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(NR)**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista serviços a que se refere o art. 49 desta Lei; **(NR)**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(AC)**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(AC)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.**(AC)**

Art. 67 –

I - A alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 2% (dois por cento). **(AC)**

II –A alíquota máxima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 5% (cinco por cento). **(AC)**

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida ncaput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.**(AC)**

§2º - Na hipótese de descumprimento do dispositivo da alínea I e do §1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou

intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(AC)**

Art. 100 -

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica. **(NR)**

§1º - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica. **(NR)**

§2º - o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(NR)**

Art. 102 -

Parágrafo Único: No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)**

Art. 2 – Os itens que tiveram a redação alterada permanecem com as alíquotas definidas pela lei complementar nº 1.570/2006 e os itens que foram acrescidos pela legislação complementar 157/2016 passam a vigorar com a alíquota de 5% (cinco por cento).

Anexo II

(Lista de serviço anexo a Lei Complementar nº 1.570, de 29 de Dezembro de 2006)

“1 -

1.03 -Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(NR)**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(NR)**

.....

1.09 -Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(AC)**

.....

6 -

.....

6.06 -Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(AC)**

7 -

.....

7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(NR)**

.....

11 -

.....

11.02 -Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(NR)**

.....

13 -

.....

13.05 -Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(NR)**

14 -

.....

14.05 -Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(NR)**

.....
14.14 -Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(AC)**

.....
16 -

16.01 -Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(NR)**

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC)**

17 -

.....
17.25 -Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(AC)**

.....
25 -

.....
25.02 -Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(NR)**

.....
25.05 -Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(AC)**

.....
Art. 03 – Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 04 – Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 29 de setembro de 2017

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Siqueira Marques de Souza

Código Identificador:A51353DE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/10/2017. Edição 1929

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>